

## DECISÃO SOBRE PROTESTO

### Relatório

O Clube de Futebol “Os Belenenses”, doravante designado Belenenses, apresentou petição de protesto ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby sobre a validade do jogo que ocorreu no dia 07-12-13, pelas 15h30, no Campo das Olaias, relativo aos quartos-de-final da Taça de Portugal, escalão sénior, e que opôs as equipas da Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico, doravante designado Técnico, e do Belenenses.

O Belenenses fundamentou o seu protesto na utilização irregular de jogadores, por parte do Técnico, tendo o protesto sido liminarmente admitido, por se enquadrar na situação estatuída na alínea c) do nº 1 do art.º 44.º do Regulamento de Disciplina, doravante designado RD.

Em síntese, alegou o Belenenses que o Técnico inscreveu e apresentou, nos quinze jogadores iniciais, cinco jogadores que não são elegíveis para representar as selecções nacionais: Fabien Arnaud, Niels Egelmeer, Sean Reidy, Kane Hancy e Joshua Lieshout.

Invoca o Belenenses a violação do art.º 12º do Regulamento Geral de Competições, aplicável por força do art.º 14º do Regulamento da Taça de Portugal Sénior.

O Belenenses deu cumprimento ao preceituado no nº 6 do art.º 44.º do RD, tendo feito constar, no boletim de jogo, a sua declaração de protesto.

As alegações de protesto, apresentadas pelo Belenenses, deram entrada na FPR dentro do prazo previsto no art.º 46.º do RD e mostram-se cumpridos os requisitos previstos no art.º 47.º do RD.

O Presidente do Conselho de Disciplina ordenou a citação do Técnico, a qual se mostra validamente cumprida, já que, embora a citação tenha sido remetida para o Clube de Rugby do Técnico, este celebrou um protocolo com a AEISTécnico, que lhe permite gerir e representar, perante a FPR, a equipa sénior da AEISTécnico.

Na sua contestação ao protesto o Técnico invoca a não aplicação do Regulamento Geral de Competições, na versão aprovada pela Direcção da FPR em Julho de 2013, suportando-se no Acórdão do Conselho de Justiça da FPR, proferido a 30-12-13, no processo nº CJ 16/2013. O Técnico confirma a utilização, no quinze inicial, dos jogadores Fabien Arnaud, Niels Egelmeer, Sean Reidy, Kane Hancy e Joshua

Lieshout. Contudo, alguns destes jogadores são cidadãos comunitários, encontrando-se abrangidos pela exceção do art.º 53.º, b) do RGC, versão 2012/2013.

#### Factos provados

Do julgamento do processo resultaram provados os seguintes factos:

1 – Na data, hora e local constantes do boletim de jogo, elaborado pelo árbitro do jogo, disputou-se o jogo dos quartos-de-final da Taça de Portugal Sénior, entre as equipas do Técnico e do Belenenses.

2 – No quinze inicial, o Técnico fez constar da ficha de equipa os seguintes jogadores:

- Fabien Arnaud, licença nº 32405;
- Niels Egelmeer, licença nº 34253;
- Sean Reidy, licença nº 35106;
- Joshua Lieshout, licença nº 34252;
- Kane Hancy, licença nº 33226.

3 – Como jogador suplente, o Técnico fez constar da ficha de equipa o jogador Sean Combs, com a licença nº 22909.

4 – Fabien Arnaud (França), Niels Egelmeer (Países Baixos), Sean Reidy (Irlanda) e Joshua Lieshout (Países Baixos) são jogadores equiparados.

5 – Kane Hancy é jogador estrangeiro.

6 – Sean Combs tem nacionalidade portuguesa.

7 – O resultado final do jogo cifrou-se em 34-20 a favor do Técnico.

8 – O delegado ao jogo do Belenenses, após análise da ficha de equipa do Técnico, demonstrou a intenção de protestar o jogo.

#### Factos não provados

Nenhuns.

#### Fundamentos da matéria de facto provada

Para fundamentar a resposta à matéria de facto provada o Conselho de Disciplina analisou criticamente o protesto de jogo, apresentado pelo Belenenses no boletim de jogo, onde o Belenenses invocou, desde logo e no final do encontro, a utilização de jogadores de forma irregular.

Foi analisada a resposta do Técnico.

Foram ainda analisadas a ficha de equipa do Técnico e as fichas de jogador de todos os jogadores alegadamente utilizados de forma irregular.

O Belenenses arrolou três testemunhas para prova de factos que, por estarem documentalmente provados ou terem sido objecto de confissão, tornaram desnecessária a sua inquirição.

Foram tomadas declarações ao árbitro do jogo que confirmou o teor do boletim de jogo e de ambas as fichas de equipa apresentadas.

Não foram analisados outros meios de prova.

### Direito

O Regulamento da Taça de Portugal Sénior determina, no seu art.º 1º, que esta competição será disputada de acordo com o respectivo regulamento e com o Regulamento Geral de Competições, doravante designado RGC. No seu art.º 14º determina ainda que à Taça de Portugal se aplica o RGC, em todos os casos omissos. O Regulamento da Taça de Portugal Sénior é omissivo quanto ao número de jogadores estrangeiro e equiparados que podem jogar a Taça de Portugal Sénior. Assim, dúvidas não restam que a questão em apreço, no presente protesto, deverá ser decidida com base no RGC.

À data da realização do jogo, 07-12-13, estava em vigor o RGC aprovado por deliberação da Direcção da FPR de 05-9-13. Determinava o art.º 12º, nº 2, que “... os clubes deverão utilizar, nos 15 jogadores em campo, 12 jogadores elegíveis para as selecções nacionais.”

Foi com base nesta regulamentação que o jogo se disputou e que o Belenenses apresentou o seu protesto.

A 30-12-13 o Conselho de Justiça da FPR proferiu uma decisão, no processo nº 16/2013, publicada no Boletim nº 18, da FPR, de 03-01-14, na qual entendeu que se mantém em vigor, por represtinação, e durante a época de 2013/2014, o artigo 53.º do RGC de 2012/2013.

Em face desta decisão do Conselho de Justiça, é no RGC 2012/2013 que se deve fundamentar a presente decisão.

Estabelece o art.º 53.º, nº 2, do RGC 2012/2013 o seguinte: “... os Clubes poderão utilizar nos 15 jogadores em campo, apenas 3 jogadores estrangeiros”.

Os nsº 3 e 4 do referido artigo estatuem que: «Para efeitos do presente Regulamento, considera-se “jogador estrangeiro” aquele que não possua nacionalidade Portuguesa ou que não seja jogador equiparado, nos termos do número seguinte».

«Para efeitos do presente Regulamento, considera-se “jogador equiparado” os seguintes:

b) aquele que seja portador de passaporte comunitário ...».

Perante o RGC agora em vigor, o Técnico apresentou, no quinze inicial, apenas um jogador não portador de passaporte comunitário.

#### Decisão

Pelo exposto decide o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby julgar o protesto improcedente, por não provado, e, em consequência, determinar:

- a) A validade do jogo protestado;
- b) A perda, a favor da FPR, da caução prestada.

Notifique-se a presente decisão aos clubes.

Publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 03 de Fevereiro de 2014.

O Conselho de Disciplina